



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10660.001765/99-14  
Recurso nº : 126.361  
Matéria : CSL – Ex.: 1996  
Recorrente : COOPERATIVA CENTRAL DE CAFEICULTORES AGROPECUÁRIA  
DE MINAS GERAIS LTDA.  
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 19 de março de 2002  
Acórdão n.º : 108-06.885

PAF – REVISÃO DE LANÇAMENTO – ERRO DE FATO – Presentes as condições disciplinadas no artigo 145 do CTN para correção de erro de fato, é admitida a revisão do lançamento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - O resultado positivo obtido pelas Sociedades Cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integra a base de cálculo da Contribuição Social. Exegese do artigo 111 da Lei nº 5.764/71 e artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88 (CSRF/01-1.734).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA CENTRAL DE CAFEICULTORES E AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Processo nº : 10660.001765/99-14  
Acórdão nº : 108-06.885

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº : 10660.001765/99-14  
Acórdão nº : 108-06.885

Recurso nº : 126.361  
Recorrente : COOPERATIVA CENTRAL DE CAFEICULTORES AGROPECUÁRIA  
DE MINAS GERAIS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Retorno da Resolução 108-00.153 de 25/07/2001, na qual são solicitados esclarecimentos sobre as operações comerciais realizadas pela recorrente. A origem, o lançamento suplementar(fls.01/06) exigia a Contribuição Social sobre o Lucro referente à declaração de rendimentos do exercício de 1996, período-base de 1995, com fundamento legal nos artigos 23, II da Lei 8212/1991 e artigo 57 da Lei 8981/1995, com a redação do artigo 1º da Lei 9065/1995.

Impugnação de fls. 16/17 apontava erro no preenchimento da declaração do imposto de renda pessoa jurídica , referente ao ano calendário de 1995. Não informara na linha 14 da ficha 11, o valor da parcela referente às atividades não tributadas. Reconhece o erro, mas esclarece que todos os resultados provinham de atividades exclusivamente cooperadas.

Decisão singular de fls.46/48 mantém o lançamento.

O Recurso Voluntário invoca a Lei n.º 5.764/71. Transcreve jurisprudência deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais . Reclama da autoridade singular pretender ignorar o tratamento tributário diferenciado concedido às atividades cooperadas.

Às fls.107/113 consta a Resolução.

Diligência às fls.116/140. Termo de fls. 141/142 detalha o procedimento iniciado em 22/10/2001 e concluído em 05/11/2001, conforme segue:

a) cópias do livro diário onde está transcrito o balanço (fls. 118/125;



Processo nº : 10660.001765/99-14  
Acórdão nº : 108-06.885

- b) cópias das fichas 06 a 09,11,17,18,19 e 35 da DIRPJ retificadora (fls.126/135);
- c) cópia do Razão onde discrimina os resultados das receitas de aplicação financeira com recursos da própria atividade;
- d) explica o método do trabalho fiscal anterior, desenvolvido a partir da " malha fazenda " e pela exiguidade de tempo, os contatos foram telefônicos, não sendo possível o aprofundamento da ação;
- e) pelo processo 10660.001764/99-51(anterior a este processo e protocolado na mesma data) referente ao IRPJ, onde é alegado o mesmo erro, a Delegacia de Julgamento, após diligência, na Decisão 1532, de 14/08/2001 julgou o lançamento improcedente (fls. 138/139);
- f) correspondência da interessada afirmando a exclusividade das operações com cooperados (fls.140)

Conclui no item 8 do Termo (fls. 142):

- "a parte interessada realiza operações exclusivamente com associados cooperados conforme mencionado no item 7 acima e especificamente no doc. De fls. 140, e as receitas são aquelas discriminadas no demonstrativo de resultados do, fls. 123 e 124 ;
- a composição do resultado do exercício encontra-se devidamente discriminado no documento de fls. 123/124;
- as cópias dos livros fiscais e demonstrativos foram anexadas conforme descrito nos itens de 1 até 4 acima especificado"

Este o Relatório.



Processo nº : 10660.001765/99-14  
Acórdão nº : 108-06.885

## VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

É objeto do litígio, o reconhecimento de erro de fato no preenchimento da declaração do imposto de renda pessoa jurídica (DIRPJ 1996), de sociedade cooperativa de produtores rurais, onde se apurou falta de recolhimento para a contribuição social sobre o lucro.

Para a autoridade singular as sociedades cooperativas devem calcular a contribuição social sobre todo resultado obtido, sem qualquer exclusão, por entender que a não incidência seria específica para resultados do imposto de renda. Conclusão não aceita neste Colegiado. O pronunciamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do qual a Ementa deste Acórdão é espelho, bem define a posição aqui adotada.

Tanto é fato, que a resolução teve por fim apurar a verdade material : quais atividades realizadas pela recorrente estariam albergadas no seio da não incidência tributária concedidas às entidades cooperativas?

A bem realizada diligência esclareceu a dúvida. Todo resultado decorre de atividades cooperadas. O erro no preenchimento da declaração também foi confirmado, conforme relatado anteriormente e sintetizado no Termo de Diligência Fiscal de fl. 141/142. A autoridade julgadora monocrática, na decisão DRJ/JFA n.º 1532 de 14/08/2001 (fls. 138/139) no PAT 10660.001764/99-51-IRPJ retifica de ofício os dados apresentados na DIRPJ sob exame.



Processo nº : 10660.001765/99-14  
Acórdão nº : 108-06.885

Restando comprovado o erro de fato no preenchimento da declaração, cabe estender a correção feita no PAT 10660.001764/99-51 a este procedimento, conforme bem esclarece a reprodução seguinte

"A doutrina e a jurisprudência têm estabelecido distinção entre erro de fato e erro de direito. O erro de fato é passível de modificação espontânea pela administração, mas não o erro de direito. Ou seja: o lançamento se torna imutável para a autoridade exceto por erro de fato. Juristas como Rubens Gomes de Souza (Estudos de Direito Tributário, SP – Saraiva, 1950, p.229) e Gilberto Ulhoa Canto (Temas de Direito Tributário, RJ, Alba, 1964, Vol. I pp. 176 e seguintes) defendem essa tese, que acabou vitoriosa nos Tribunais Superiores".

Segundo essa corrente dominante, erro de fato resulta de inexatidão ou incorreção dos dados fáticos, situações, atos ou negócios que dão origem a obrigação. Erro de direito é concernente à incorreção de critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato. (Aliomar Beleeiro – Direito Tributário Brasileiro – RJ 1999, Forense - p.810.

Comprovado o erro e a exclusividade de receitas oriundas de atividades cooperadas, resta análise desse resultado frente à legislação da Contribuição Social Sobre o Lucro. Os resultados seriam albergados na não incidência concedida para o imposto de renda pessoa jurídica?

Filio-me a corrente que responde positivamente a esta questão, mas o assunto não é entendido pacificamente.

A Lei 5764, de 16 de Dezembro de 1971 ao definir a Política Nacional do cooperativismo, instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas, na esteira da Constituição Federal de 1969 que do ponto de vista econômico, continha várias disposições de políticas fiscais endereçadas às modificações conscientes da conjuntura e estrutura do Estado, privilegiando o desenvolvimento econômico.

A Lei, em seu artigo 4º, trata da natureza jurídica da sociedade (de pessoas e não comercial propriamente dita): "*são sociedades de pessoas, com forma, natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeita à falência, constituídas para prestar serviços aos associados.*"

Em que pese o fundamento econômico e a atividade de mediação, na legislação tributária não são consideradas sociedades comerciais. O texto, destaca a

6

Processo nº : 10660.001765/99-14  
Acórdão nº : 108-06.885

intenção do legislador em tratar de forma diferente as atividades cooperadas. Um exemplo, o comando do artigo 79:

*“denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aqueles e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único : o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.”*

A não incidência concedida às cooperativas decorre da essência dos atos por elas praticados e não da natureza de que eles se revestem. O lucro não é seu objeto imediato.

Várias decisões administrativas esposam o entendimento de que o resultado da atividade cooperada, é “sobra”, inserida no campo da não incidência, não se confundindo com o lucro, este, tributável. A Ementa do Acórdão CSRF /01 – 1759 a seguir transcrita, sintetiza esta compreensão:

*“Contribuição Social - Sociedades Cooperativas - O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integram a base de cálculo da Contribuição Social. “*

Entendo equivocados, aqueles que pretendem estender o alcance da lei 7689/1988 para tributar as atividades cooperadas. As limitações constitucionais ao poder de tributar impedem que tal aconteça. Não há nascimento do fato gerador, como tipificado no Código Tributário Nacional. A tentativa de ampliar hipótese de incidência, através da interpretação extensiva, também não prospera. Mais ainda, partindo do princípio da uniformidade de tratamento das regras de apuração e pagamento da contribuição social sobre o lucro, àquelas pertinentes a apuração do lucro real, para apuração do imposto de renda.

Pelo exposto, Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões/DF, em 19 de março de 2002.

  
Ivete Malaguas Pessoa Monteiro

